

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.882, DE 2010

Altera os artigos 1º e 2º da Lei nº 12.191 de 13 de janeiro de 2010, que trata da anistia aos policiais e bombeiros militares punidos por participar de movimentos reivindicatórios.

Autor: Deputado Eduardo Valverde

Relator: Deputado Mendonça Filho

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei, de autoria do Deputado Eduardo Valverde, visa a alterar os arts. 1º e 2º da Lei nº 12.191, de 13 de janeiro de 2010, que trata da anistia aos policiais e bombeiros militares punidos por participar de movimentos reivindicatórios, para inserir os policiais e bombeiros militares do Estado do Rondônia.

Em sua justificção, o nobre Autor argumenta que “com a redemocratização, diversos segmentos de servidores públicos se organizaram, reivindicando melhores condições de trabalho e de salário, inclusive os policiais e bombeiros militares”.

Ao projeto foram apensados os PLs 7712/2010, 1524/2011, 1531/2011, 1601/2011 e 1555/2011, que por sua vez intentavam a inclusão dos Estados de Sergipe e Rio de Janeiro.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e também para apreciação de seu mérito, nos termos do art. 54 do Regimento Interno.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto à constitucionalidade formal da matéria, verifica-se o atendimento às normas relativas à competência legislativa da União (art. 24, I), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48, I) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (art. 61, *caput*). Não se vislumbra, por outro lado, nenhuma afronta à legislação positiva ou ao sistema normativo vigente, sendo, pois, jurídica a proposição em exame.

No que concerne à técnica legislativa e à redação utilizadas, das proposições em exame constata-se que todas estão em conformidade com a Lei Complementar n.º 95, de 1998, e alterações posteriores.

Quanto ao mérito, as proposições são relevantes e merecem acolhida. Para tanto, sistematizo todas as proposições. Contemplando os Estados indicados, conforme o texto do substitutivo em apenso.

Ante o exposto, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6882, de 2010 e dos PLs 7712/2010, 1524/2011, 1531/2011, 1601/2011 e 1555/2011, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado MENDONÇA FILHO

Relator Substituto

2011_ 9585